

Regra autoral para conteúdos em EAD

Lisiane Manso
Universidade Federal de Alagoas
lisiane@hotmail.com

Abstract. *This article addresses the issue of legal restrictions of copyright in the creation and formatting of content for distance education. This issue is under discussion in Congress and in the debates by the Ministry of Culture and society. Law 9610/98 imposes legal restrictions to access to information knowledge and education. Aims to present the current legal regrament for the preparation of context for distance education. The methodology is descriptive in nature, supported by the doctrinal review of the literature. In result we can see the need to make a more flexible legal copyright law for educational purposes.*

Resumo. *Este artigo aborda a questão das restrições legais de direitos autorais incidentes sobre a criação e formatação de conteúdos para EAD. Tal tema se encontra em debate no Congresso Nacional e nos debates promovidos pelo Ministério da Cultura com a sociedade. A Lei 9610/98 impõe restrições legais que incidem na prática da EAD, criando óbice para o acesso à informação, ao conhecimento e à educação. Objetiva apresentar o regramento legal vigente para elaboração de conteúdos para EAD. A metodologia aplicada é de natureza descritiva amparada na revisão da literatura doutrinária. Por resultado, visualiza-se a necessidade de se efetuar uma flexibilização legal da legislação autoral para fins educacionais.*

1.Introdução

A elaboração de conteúdos para a Educação a Distância (EAD), tem levantado questionamentos acerca das previsões da legislação autoral brasileira vigente.

Esse questionamento tem levado em consideração que o uso de criação colaborativa dos conteúdos nessa modalidade educacional, tem infringido a normatização atinente aos direitos autorais, previstos na Lei 9610/98, que regula o setor e é tida como uma legislação restritiva que carece de um processo de flexibilização legal, tendo em vista encontrar-se aquém das transformações promovidas pela emergência tecnológica e, principalmente, a EAD.

As discussões se ampliam no que concerne ao direito à educação, direito esse que é consagrado constitucionalmente no Brasil, possibilitando a todos o direito ao conhecimento, à cultura, à informação, à comunicação e, conseqüentemente, à educação.

Ocorre, porém, que o direito autoral também é um direito de propriedade que se encontra amparado constitucionalmente, garantindo aos autores, os direitos morais, patrimoniais e conexos de suas criações.

O debate vem se arrastando desde a edição da citada lei, encontrando-se no momento a promoção de uma série de debates e tramitação no Congresso Nacional de Projetos de Leis que visam flexibilizá-la legalmente para fins educacionais.

Em vista disso, o presente artigo pretende abordar as regras autorais vigentes que devem nortear a criação de conteúdos da EAD.

2.Desenvolvimento

Com a publicação da Lei 9.610, de 19 de dezembro de 1998, mais conhecida como Lei de Direito Autoral (LDA), ocorreram alterações e atualizações nos parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei 5.988/73, revogando suas demais previsões e, ao mesmo tempo, foram procedidas às consolidações na legislação sobre direitos autorais. Essa lei foi resultado de emendas ao projeto inicial e de longa discussão.

Com a edição dessa legislação autoral em 1998, conforme diz Oliveira (2010b) e Goulart (2009), várias novidades passaram a existir, tais como a limitação expressa à condição de autor às pessoas físicas, impossibilidade do exercício da autoria por pessoas jurídicas, além de definir os direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público, entre outros. Foi uma tentativa de inovação no campo da tecnologia e o registro de programas de computador, entre outras atribuições.

Pela previsão da lei, o direito autoral é, segundo Paesani (2008), um direito absoluto *ius excludendi omnes alios*, possuindo natureza incorpórea no seu objeto e o dualismo que lhe é característico está determinado no *corpus mysticum* e *mechanicum*. Em vista disso, expressa Gandelman (2001) que o sujeito desse direito é o autor, o titular da autoria de obra intelectual. Por essa razão, conceitualmente o direito autoral é visto como um conjunto que reúne todas as previsões das normas jurídicas, com o objetivo de regular todas as relações advindas da criação, bem como a utilização das obras oriundas dessa criação, quer sejam elas artísticas, científicas ou literárias, formatadas por meio de livros, textos, músicas, esculturas, pinturas, arquitetura, gravuras, ilustrações, fotografias, entre outras manifestações que possuam tais características.

O objetivo do direito autoral, tendo por base Lima (2010), está na regulação das relações jurídicas ocorridas entre os interessados na exploração de uma obra intelectual, garantindo ao autor todos os seus direitos.

Em vista disso, a abrangência desse direito, na expressão de Tridente (2009), as obras originais que se encontrem expressas em qualquer suporte tangível e intangível, bem como as derivadas que também possuem a dependência de autorização dos titulares da obra original.

Os direitos autorais possuem dois níveis: moral e patrimonial. Os direitos morais estão previstos na alínea 1 do art. 6º da Convenção de Berna e estão previstos no art. 24 da LDA vigente, sendo, pois, aqueles que são intransferíveis, inalienáveis e imprescritíveis, unindo o autor à sua obra por meio de laços permanentes e proporcionando a defesa da personalidade autoral. Além disso, conforme Nigri (2006), além disso, é personalíssimo, impenhorável, inexpropriável, absoluto e extrapatrimonial, uma vez que só o autor pode reivindicar ter o seu nome ou forma que quiser indicando a autoria, só ele pode modificar a obra no tempo que quiser, reivindicar a qualquer tempo a paternidade da obra, entre outras condições só ao autor conferidas.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, se encontram elencados no inciso XXVII do art. 5º da Carta Magna, visando à proteção da integridade e personalidade do autor, sendo, pois, aqueles que cabem ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte. Sua regulamentação foi dada a partir do art. 28 até o art. 45 da LDA, envolvendo, inclusive, a duração desses direitos.

Além dos direitos morais e patrimoniais, possui o autor outros direitos denominados de direitos conexos, que, segundo Gandelman (2001) e Santiago (2006), são devidos em razão do desenvolvimento da tecnologia que permitiu a fixação de suportes materiais, além das transmissões por meios sonoros e visuais, de interpretações artísticas, aplicando-se às normas relativas aos direitos do autor, criando um alargamento do conceito de autoria. Também assinala Costa Netto (2008) que o direito de propriedade intelectual envolve também outros direitos, como o direito à honra, direito ao nome e o direito à imagem.

Assim, para utilização da obra intelectual, dois elementos são importantes: a obrigatoriedade de autorização, ou licença, ou cessão de direitos, que deve ser prévia e expressa; e a delimitação das condições de uso da obra, as condições da licença ou cessão, observando-se que, em ambos os casos, o uso da obra além das condições ajustadas constitui violação de direito autoral e, portanto, ato ilícito.

Há que se mencionar, a partir disso, que com o advento da internet e, por consequência, a expansão da EAD que, segundo Oliveira (2010), possibilitou uma nova forma de educar, com uso da internet, do computador e de métodos diferenciados, adquirindo o estudante o acesso à informação e ao conhecimento. Em vista disso, para a autora em comento, a EAD necessita de elaboração de conteúdos específicos e didáticos para o oferecimento dos diversos programas e cursos. E isso, segundo Silva e Claro (2010) socializa liberdade, diversidade, diálogo, cooperação e co-criação quando tem a materialidade da ação interativa baseada nesses mesmos princípios. Dessa forma, promove integração, sentimento de pertença, trocas, crítica e autocrítica, discussões temáticas e elaborações colaborativas, como exploração, experimentação e descoberta.

Salienta Moreira (2009) que não é incomum que os conteúdos de um curso de EAD sejam elaborados por diversos autores ou extraídos de materiais como livros, manuais, vídeos ou outros meios. E esse material utilizado para a construção do conhecimento está sujeito a atualizações e modificações frequentes, ao permitir a construção coletiva de conhecimentos. Essa participação, segundo Farias (2007), é efetuada por meio de práticas colaborativas resultado de troca de experiências, discussões e debates intelectuais. Esses conteúdos são, conforme a autora, as informações básicas e complementares, e podem contar com textos, links, vídeos, animações para lustração de conceitos, quando for o caso, e, em algumas situações, simuladores e tutoriais para as simulações. No entanto, os profissionais envolvidos na autoria usualmente são professores universitários, especialistas em conteúdos, redatores e revisores. E estes, conforme o autor, precisam ser respeitados e, ao mesmo tempo, respeitar o marco legal atinente à questão autoral.

Nesse sentido, confere Pinheiro e Sleiman (2010) que, quem milita na área de EAD constata que o ambiente virtual tem se tornado no principal meio de comunicação e interação dos estudantes, exigindo de forma imprescindível a ética, notadamente quanto à infração de direitos autorais, pelo uso inadequado da cópia impressa e eletrônica que pode representar um ilícito civil e até criminal, acarretando responsabilidade para quem fez o material, seu *upload* ou para a própria instituição de ensino. Com isso, há que se considerar que nem tudo que está na Internet é de uso público e que a reprodução de textos de terceiros na internet, sem autorização, omitindo-se a autoria, é passível de indenização por violação de direitos autorais, resultando na instauração de procedimentos criminais contra o ofensor.

Assim, conforme Macedo (2010), desde que os conteúdos estejam registrados ou não, bastando à consignação da autoria, que assegura aos autores a possibilidade de entrar nos meios legais e buscar ressarcimento por quaisquer danos e perdas. Além disso, expressam Silva e Barros (2010) que todas as obras intelectuais (livros, filmes, obras de artes, vídeos, músicas, etc.), mesmo digitalizadas, não perdem sua proteção, portanto não devem ser utilizadas sem a devida autorização para EAD. Também se faz necessário observar que uma obra que se encontre disponível por meio das licenças *Creative Commons* (CC), traga disponível alguns direitos de acesso, mas não todos. A esse respeito, observa Guimarães (2011) que se a obra for publicada por uma licença CC que autorize a reprodução com a condição de uso não-comercial e a mesma for incluída como material didático em um curso a distância pago, este uso viola a referida licença, posto que se trata de atividade direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada, nos termos da referida licença.

Nesse diapasão se torna necessário observar o que é permitido pelo marco legal vigente e o que deve ser proposto no processo de flexibilização legal da LDA para fins educacionais, observando, com isso, quais as perspectivas da EAD nesse sentido.

A LDA prevê no seu art. 8º que não são relativas aos direitos autorais as idéias, as leis, os decretos, os textos de convenções ou tratados, os regulamentos, os sistemas, as decisões judiciais, os atos oficiais, os métodos, os formulários em branco para preenchimento de informação de natureza científica ou não e suas instruções, as informações de uso comum, os procedimentos normativos, os nomes e títulos isolados, os esquemas, os projetos ou conceitos matemáticos, os planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios e o aproveitamento comercial ou industrial das idéias contidas nas obras.

O art. 46 da LDA expressa que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de notícias ou informações pela imprensa, ou em diários e periódicos, de retratos ou imagens feitos sob encomenda e que não possua oposição da pessoa representada, de obras em sistema Braille para uso exclusivo de deficientes visuais, a reprodução de pequenos trechos em um só exemplar para uso privado do copista e sem intuito de lucro, a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer meio de comunicação de passagens de qualquer obra, o apanhado de lições para uso pedagógico que não sejam parcial ou integral sem autorização do autor, entre outros. Também são livres, conforme o art. 47 da LDA, as paráfrases e paródias.

Por isso, são fraudulentas a reprodução, a divulgação ou qualquer forma de utilização, podendo o titular do direito violado requerer a proibição, suspensão e indenização ao prejuízo por essa utilização. Além disso, sanções penais previstas nos arts. 184 e 186 do Código Penal pela edição da Lei 10695/2003, penalizando adulterações, usurpações, falta de autorização autoral, entre outras, que, de forma geral, implicando na detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

A LDA vigente, não permite a cópia que está prevista no inciso II do art. 46, e que, segundo Costa Netto (2008), o regime legal de 1998 inseriu condições mais restritivas à extração da cópia privada, liberando apenas a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro. Por isso, o plágio, segundo Costa Netto (2008) é um ilícito civil e criminal.

Mediante isso, a reprodução total ou parcial da obra segue a determinação dada no inciso I do art. 29 da LDA, formalizando a regra da necessidade de se requerer a autorização expressa do autor ou do titular dos direitos autorais, mesmo que para fins didáticos e sem intuito de lucro.

No caso de obras coletivas, segundo Barros (2007), ocorre o direito de arena respaldado na alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da CF/88, protegendo as participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas. Esse direito é regulamentado pela Lei 9615/98.

Só haverá utilização livre quando a obra cair em domínio público, ou seja, quando não houver sucessores ou se tiver passados 70 anos do falecimento do autor, cabendo ao Estado a defesa da integridade e a autoria da obra.

A cessão, conforme Barros (2007) só é válida apenas no país em que foi celebrado o contrato.

Na esfera do Código Civil, segundo Barros (2007) a responsabilização civil por práticas ilícitas é objetiva. Por essa razão, ao prejudicado, cabe apenas demonstrar o nexo entre a ação contrafeita e o dano, para, quando possível, obrigar o infrator às compensações necessárias e, pelo menos, a retirada de sua obra da página da internet. Caso não se consiga identificar o contrafator, cabe a aplicação do princípio da solidariedade ativa, responsabilizando-se de forma subsidiária, o dono da página contrafatora.

No Código Penal brasileiro, em seu art. 184, estão previstas as penas aplicáveis no caso de violação de direitos autorais e conexos.

Por fim, pelas disposições da LDA, segundo Barros (2007), a sua vigência é aproveitada, inclusive, no âmbito da internet.

Tal previsão quer dizer que para utilização de qualquer propriedade intelectual é preciso autorização do autor.

Outras regras são assinaladas por Pinheiro e Sleiman (2010) que se direcionam para estimulação de regras promovidas pelas instituições educacionais, por meios de políticas claras, documentadas, firmando regras em contratos (conteudista, tutoria, matrícula online, entre outros), ter termos de autorização (direitos autorais, uso de imagens, entre outros), norma de segurança da informação, atualização do Código de Ética do Aluno, introdução dessas questões nas disciplinas e ter um termo de uso do portal educacional.

Observa-se, portanto, quão restritiva é a lei autoral no Brasil, ensejando debates e discussões acerca da flexibilização legal do direito autoral para fins educacionais. Esses debates ocorrem na esfera do Congresso Nacional por meio de Projetos de Lei que se encontram em discussão, e por meio do Ministério da Cultura (Minc) que tem promovido audiências públicas nesse sentido.

O processo de flexibilização legal de direito autoral para fins educacionais, conforme Mendonça (2011), busca pela modernização, facilitando os usos educacionais de obras protegidas por direito autoral, amparando-se na previsão constitucional de direito à informação, ao conhecimento, à cultura, à comunicação e, por consequência, à educação, bem como no princípio da supremacia do interesse público e no Estado Democrático de Direito, que, segundo Silva (2010), é caracterizado pelo processo de

convivência social numa sociedade que seja livre, justa e solidária, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e que tem por objetivo a realização da democracia econômica, social e cultural, explicitando que o interesse público de acesso da população ao acervo deve prevalecer sobre os direitos autorais e conexos dos autores.

É nesse contexto que se insere o direito à educação, à informação e ao conhecimento, uma vez que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil traz em o seu art. 1º, que a República brasileira é constituída pelo Estado Democrático de Direito e fundamentada na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros, prevendo, inclusive, em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por força dessa previsão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB – Lei nº 9394/96), prevê em seu art. 80, a possibilidade de uso orgânico da modalidade de EAD em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada, artigo este regulamentado pelo Decreto 5.622/2005 que estabelece a caracterização, aplicação, utilização e procedimentos para prática pedagógica dessa modalidade educacional.

Mediante o exposto, observa-se que tais previsões estão em sintonia com a sociedade contemporânea que, conforme Carvalho (2006), fazendo parte de um processo de democratização que possibilite o acesso a todos à informação e ao conhecimento dentro de uma proposta inclusiva. Trata-se, portanto, da sociedade da informação e conhecimento que no dizer do autor mencionado, se desenvolve num ambiente potencializado pelas tecnologias de informação e comunicação na promoção do conhecimento para o desenvolvimento humano e social de indivíduos e grupos.

É nesse trâmite que se encontram os debates que estão estudando as formas de equilibrar o direito constitucional à educação com o direito de propriedade intelectual. E, segundo Oliveira (2010b), esse equilíbrio é necessário para permitir o acesso, da maneira mais ampla possível, à cultura, mas, ao mesmo tempo, fornecendo elementos que incentivem os criadores. Ou seja, à medida que concede direitos exclusivos aos autores, como os de reprodução ou comunicação ao público de suas obras, a Lei cria algumas limitações e exceções já previstas nos artigos 46 a 48, com vistas a permitir que esses direitos não impeçam o acesso à cultura ou ao livre fluxo de idéias dentro da sociedade, garantindo a reprodução de pequenos trechos para fins não lucrativos, didáticos, de crítica ou debate, por exemplo, e estabelecendo um prazo máximo de vigência desses direitos, findo os quais as obras caem em domínio público, sendo de livre acesso, reprodução, comunicação ao público e utilização em geral.

Além do mais, destaca Oliveira (2010) que as razões dos problemas de ordem autoral na EAD estão na ausência de legislação específica sobre o tema, bem como a não existência de consenso sobre a forma de contratação e pagamento daqueles que elaboram os conteúdos para serem utilizados, devendo-se, inequivocamente, se respeitar os direitos morais e patrimoniais do autor.

Por essa razão, como a EAD envolve o uso de várias mídias e tecnologias que disponibilizam uma infinidade de materiais autorais, o que aumenta a possibilidade de ter problemas relativos ao tema, exigindo que, como forma de minimizar as

possibilidades de problemas jurídicos para a instituição de ensino e seus agentes é indispensável que sejam estabelecidas políticas claras de direito autoral para fins educacionais e no âmbito da EAD, bem como uma postura crítica e militante, das instituições e associações da área em favor de uma maior flexibilização legal dos direitos autorais em prol de uma efetiva democratização do ensino, que é a verdadeira vocação da EAD.

Tal proposta se enquadra no pensamento de Crosnier (2006) em razão de a EAD promover a socialização da leitura, atendendo aos direitos da sociedade em seu conjunto, os direitos do leitor e os direitos do público para democratização dos acessos aos dispositivos de leitura, sendo, pois, necessário repensar os direitos autorais em função de projetos sociais e culturais.

A partir disso, há que se observar com base na LDA todo um corpo de regras que deve ser observado, tanto por operadores e envolvidos com a EAD, como por toda sociedade, especialmente durante esse processo de mudança que ainda não se delineou em consensualidade, mas que já visualiza determinado regramento a ser cumprido por todos.

3.Considerações finais

Observou-se na revisão da literatura realizada que a Lei de Direitos Autorais (LDA), é considerada por substancial corpo doutrinário como uma das mais rigorosas e restritivas do planeta, criminalizando uma série de práticas que já foram revistas e passaram a licitude em diversas convenções e tratados.

No regime legal da regra internacional convencionada a partir da Convenção de Berna, já adotou com relação à proteção de obras literárias e artísticas, a orientação de elencar hipóteses de utilização livre de obras intelectuais, no caso relacionado à finalidade de ensino ou para fins educacionais. Inclusive, foram estabelecidas diretrizes fundamentais quando da edição da Declaração de Educação Aberta da Cidade do Cabo, para o encorajamento da larga participação social na criação, utilização, adaptação e melhoria dos recursos educacionais abertos, abraçando práticas educativas em torno da colaboração, da descoberta e da criação de conhecimento, bem como da busca da interoperabilidade legal e técnica dos recursos desenvolvidos e, também, o tratamento da educação aberta pelos governos, conselhos escolares, faculdades e universidades, como uma alta prioridade. Tais conduções evidenciam basicamente a necessidade de uma flexibilização legal da legislação autoral no Brasil.

Merece registro que parte significativa da doutrina compreende que a LDA está defasada, em razão de se mostrar insuficiente para tratamento adequado na área com o advento da emergência tecnológica que remete à questão uma complexidade que necessita ser revista legalmente.

Pelos debates e discussões que estão sendo realizadas no Congresso Nacional e as promovidas pelo Minc com toda sociedade, discute-se o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos criadores de um lado e, de outro, dos usuários que possuem o direito constitucional à educação.

Em razão dessas observações e das ações propostas pelo Minc, as perspectivas da EAD se mantêm, de certa forma, atrelada aos resultados consensuais que advirão de todo esse movimento de reforma da LDA.

Por conclusão, observa-se que como não há lei específica sobre a internet ou sobre direito autoral para a área educacional, há um debate acalorado no sentido de se proceder ao processo de flexibilização legal para o setor.

Referências

- Barros, C. E. (2007). “Manual de direito da propriedade intelectual”. Aracaju: Evocati.
- Brasil. (2006) “Lei 9610/98. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, In: Cribari, I. (Org.). Produção cultural e propriedade intelectual. Recife: FJN/Massangana.
- Carvalho, A. B. (2006). “A Educação a Distância e a democratização do conhecimento”. In: Carvalho, A. B. (Org.). Educação a Distância. Campina Grande: UEPB, v. 1, p. 47-58.
- Costa Netto, J. C. (2008). “Direito autoral no Brasil”. São Paulo: FTD.
- Crosnier, H. (2006). “Repensar os direitos do autor”, In: Cribari, I. (Org.). Produção cultural e propriedade intelectual. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana.
- Farias, I. (2007). “Do individualismo à colaboração: desafio à formação docente na contemporaneidade”, In: Mercado, L. and Cavalcante, M. Formação do pesquisador em educação: profissionalização docente, políticas públicas, trabalho e pesquisa. Maceió: Edufal.
- Gandelman, H. (2001). “De Gutemberg à Internet: direitos autorais na era digital”. São Paulo: Record.
- Goulart, C. (2009) “Direito autoral descomplicado: soluções práticas para o dia-a-dia”. Brasília: Thesaurus.
- Guimarães, L. (2011). “Reprodução parcial ou total de obras em material didático para EAD”, Senaed 2009. Disponível em <http://senaed2009.wordpress.com/2009/05/26/reproducao-parcial-ou-total-de-obras-em-material-didatico-para-ead/>.
- Macedo, M. (2010). “Segurança de acesso a conteúdos de EaD”, Sete Pontos. Disponível em http://www.comunicacao.pro.br/setepontos/37/ead_acesso.htm.
- Mendonça, L. (2011) “Reforma da lei de direito autoral”, Revista Iniciativa Cultural. Disponível em <http://www.iniciativacultural.org.br/2011/01/reforma-da-lei-do-direito-autoral/>.
- Moreira, M. G. (2009). “A composição e o funcionamento da equipe de produção”, In: Litto, F. and Formiga, M. Educação a distância: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil.
- Nigri, D. (2006). “Direito autoral e a convergência de mídias”. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Oliveira, J. R. (2010). “Educação a Distância e os direitos do autor”, Instituto de Estudos Avançados. Disponível em <http://www.iea.com.br/noticias/educacao-distancia-e-os-direitos-do-autor>.

- Oliveira, R. (2010b) “Os direitos autorais na base das políticas que conciliem desenvolvimento econômico e social”, IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura 28 a 30 de maio de 2008. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2007/14535.pdf>.
- Paesani, L. (2008) “Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil”. São Paulo: Atlas.
- Pinheiro, D. and Sleiman, C. “Riscos legais da EAD”, Revista Ensino Superior. Disponível em <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/default.asp>.
- Santiago, V. (2006). “O direito de autor e o direito de remuneração”, In: Cribari, I. (Org.). Produção cultural e propriedade intelectual. Recife: FJN/Massangana.
- Silva, J. (2010). “Curso de Direito Constitucional Positivo”. São Paulo: Malheiros.
- Silva, M. and Barros, M. (2010). “Direitos autorais no material didático online para o ensino a distância”. Disponível em http://dmd2.webfactional.com/media/anais/DIREITOS_AUTORAIS_NO_MATERIAAL_DIDATICO_ONLINE_-_Versao_final_completa.pdf.
- Silva, M. and Claro, T. (2010). “A docência online e a pedagogia da transmissão”, B. Téc. Senac: a R. Educ. Prof., Rio de Janeiro, v. 33, n.2, maio/ago. 2007. Disponível em <http://www.senac.br/BTS/332/artigo-7.pdf>.
- Tridente, A. (2009). “Direito autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XX”. Rio de Janeiro: Elsevier.